



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750209 - RJ (2024/0355853-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ACCENDATECH
AGRAVANTE : NANKAI UNIVERSITY
ADVOGADOS : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA - SP321037
PRISCILLA FERNANDES VIDAL - SP238219
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INPI. PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADO VIA PCT. RETIRADA POR NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia devolvida demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a preclusão e admitir a regularização extemporânea de exigências do INPI, com aproveitamento de atos e restauração do pedido de patente com base no art. 220 da Lei nº 9.279/1996, ou se é possível a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos na via especial.

2. A conclusão das instâncias ordinárias de que a retirada do pedido de patente depositado via PCT decorreu da inobservância, por negligência da parte, de exigências dentro do prazo, e de que o INPI agiu em estrita observância à legalidade e aos tratados aplicáveis, constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial.

3. A tese de aproveitamento de atos e de aplicação do art. 220 da Lei nº 9.279/1996 pressupõe a superação da preclusão por fatos e circunstâncias do caso concreto, o que exigiria revolvimento probatório, não admitido no âmbito do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750209 - RJ (2024/0355853-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ACCENDATECH
AGRAVANTE : NANKAI UNIVERSITY
ADVOGADOS : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759
EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA - SP321037
PRISCILLA FERNANDES VIDAL - SP238219
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INPI. PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADO VIA PCT. RETIRADA POR NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia devolvida demanda reexame do conjunto fático-probatório para afastar a preclusão e admitir a regularização extemporânea de exigências do INPI, com aproveitamento de atos e restauração do pedido de patente com base no art. 220 da Lei nº 9.279/1996, ou se é possível a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos na via especial.

2. A conclusão das instâncias ordinárias de que a retirada do pedido de patente depositado via PCT decorreu da inobservância, por negligência da parte, de exigências dentro do prazo, e de que o INPI agiu em estrita observância à legalidade e aos tratados aplicáveis, constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial.

3. A tese de aproveitamento de atos e de aplicação do art. 220 da Lei nº 9.279/1996 pressupõe a superação da preclusão por fatos e circunstâncias do caso concreto, o que exigiria revolvimento probatório, não admitido no âmbito do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ACCENDATECH e NANKAI UNIVERSITY contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato do INPI que retirou o pedido de patente, nos termos da seguinte ementa (fl. 329):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PATENTE. ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PATENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. INÉRCIA DA REQUERENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 34, II, LPI. 1. O apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a manutenção da retirada do pedido de patente de invenção BR 11.2012.026648-9, com a consequente restauração da patente e o prosseguimento do trâmite administrativo. 2. A utilização da técnica de motivação per relationem não viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir. Precedentes do STF e do STJ. 3. No caso concreto, a questão foi criteriosamente analisada pelo Juízo a quo na sentença, após formar seu convencimento à luz de análise adequada dos fatos, aplicando corretamente a legislação de regência. 4. Com efeito, inexistente justa causa para relevar a intempestividade do cumprimento das exigências formuladas pelo INPI, uma vez que se trata de caso fortuito ou força maior, mas sim de omissão cuja responsabilidade recai sobre os agentes e procuradores escolhidos pela autora. 5. O pedido de patente da autora foi depositado pelo Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), que prevê que o pedido seja considerado retirado se as exigências do organismo receptor não forem cumpridas dentro do prazo. Assim, não há falar em excesso de formalismo por parte do INPI, mas sim em estrita observância à lei e aos tratados internacionais. 6. A parte autora alega que o INPI violou o princípio da isonomia ao tratar seu caso de forma diferente de outros casos. Contudo, como bem demonstrado na sentença, os casos não são análogos, o que invalida a argumentação da apelante. 7. No mais, conclui-se que exigências formuladas pelo INPI são razoáveis, necessárias e amparadas pela legislação e pelos princípios da administração pública. A parte autora não apresentou argumentos suficientes para demonstrar o contrário. 8. Por fim, não tem razão a apelante ao invocar o princípio da primazia do mérito, que, embora seja fundamental no sistema jurídico, não se configura como uma regra absoluta, a exemplo da revelia, em que a perda de prazo para manifestação leva à aplicação de regras formais, como a revelia, mesmo que isso implique em decisões baseadas em critérios técnicos e não no mérito da

questão. 9. Conforme decidido em primeiro grau e comprovado nos autos, a parte apelante não logrou desconstituir a argumentação adotada pela r. sentença, pelo que esta não merece reparo. 10. Apelação a que se nega provimento. Majoração em 1% (um por cento) dos honorários advocatícios devidos.

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega que “a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça [...] não envolve revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, notadamente quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economia processual e formalismo moderado [...] bem como quanto ao dever de aproveitamento dos atos das partes” (fl. 427), que houve impugnação específica ao óbice previsto em súmula no tópico “IV – Da não ocorrência do enunciado das Súmulas nºs 7 e 83”, e que “as premissas necessárias ao julgamento da causa encontram-se devidamente fixadas pelas instâncias ordinárias” (fls. 429-430).

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que “as Agravantes não pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas tão somente a adequada qualificação jurídica de fatos incontroversos”, tratando-se de “típica hipótese de reavaliação jurídica da prova, plenamente admitida na via especial”, com exame restrito à correta aplicação do art. 220 da Lei n. 9.279/1996 e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa, economia processual e primazia do mérito (fls. 430-431).

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 438-444).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da inexistência de justa causa para relevar a intempestividade no cumprimento das exigências do INPI e da correção da retirada do pedido de patente BR112012026648-9 decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 327-328):

Com efeito, inexistente justa causa para relevar a intempestividade do cumprimento das exigências

formuladas pelo INPI, uma vez que não se trata de caso fortuito ou de força maior, mas sim de omissão no cumprimento de exigência cuja responsabilidade recai sobre os agentes e procuradores escolhidos pela autora.

O pedido de patente da autora foi depositado pelo Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), que prevê que o pedido seja considerado retirado se as exigências do organismo receptor não forem cumpridas dentro do prazo. Assim, não há falar em excesso de formalismo por parte do INPI, mas sim em estrita observância à lei e aos tratados internacionais.

A parte autora alega que o INPI violou o princípio da isonomia ao tratar seu caso de forma diferente de outros casos. Contudo, como bem demonstrado na sentença, os casos não são análogos, o que invalida a argumentação da apelante.

No mais, conclui-se que exigências formuladas pelo INPI são razoáveis, necessárias e amparadas pela legislação e pelos princípios da administração pública. A parte autora não apresentou argumentos suficientes para demonstrar o contrário.

Por fim, não tem razão a apelante ao invocar o princípio da primazia do mérito, que, embora seja fundamental no sistema jurídico, não se configura como uma regra absoluta, a exemplo da revelia, em que a perda de prazo para manifestação leva à aplicação de regras formais, como a revelia, mesmo que isso implique em decisões baseadas em critérios técnicos e não no mérito da questão. [...]

Feitas essas considerações, conclui-se que, conforme decidido em primeiro grau e comprovado nos autos, a parte apelante não logrou desconstituir a argumentação adotada pela r. sentença, pelo que esta não merece reparo.

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que o INPI deveria ter aproveitado os atos das partes e admitido a regularização extemporânea das exigências, com afastamento da preclusão e restauração do pedido de patente BR112012026648-9 à luz do art. 220 da Lei n. 9.279/1996, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dadas as particularidades do conjunto fático-probatório do caso em tela, verificou-se que prevaleceria a aplicação do princípio da legalidade, em virtude da possibilidade do aproveitamento dos atos, reconhecendo-se que a não obediência ao prazo fixado não decorreu de imprevisto ou força maior, mas, sim, de negligência da parte.

Portanto, a tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.209 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0355853-2

Número de Origem:
50832220520204025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACCENDATECH

AGRAVANTE : NANKAI UNIVERSITY

ADVOGADOS : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA - SP321037

PRISCILLA FERNANDES VIDAL - SP238219

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACCENDATECH

AGRAVANTE : NANKAI UNIVERSITY

ADVOGADOS : SÔNIA CARLOS ANTÔNIO - SP084759

EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA - SP321037

PRISCILLA FERNANDES VIDAL - SP238219

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026